



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício-Circular nº 140/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 14 de maio de 2019.


**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8501385-97.2019.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

Com os cumprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria, para ciência cópia do Ofício nº 347/2019 e Decisão, oriundos da Vara Única da Comarca de Farias Brito/CE, p. 2/12, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos referentes ao bloqueio de bens proferida no Processo nº 0000590-37.2019.8.06.0076.

Atenciosamente,


Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194060650

Nome original: 317.pdf

Data: 13/05/2019 10:06:07

Remetente:

Eduarda de Sousa Lobo

Comarca de Farias Brito - Vara Única

TJCE

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ofício nº317 2019, ref proc: 5903720198060076. para providencias a averbação da indisponibilidade de bens.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: 0000590-37.2019.8.06.0076
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Autor: Ministério Público do Estado do Ceará
Réu: Vicente Fernandes de Lima e outros

Ofício nº ~~589~~ 2019

Farias Brito, 26 de abril de 2019.

Exmo. Sr. Corregedor
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
AV. General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéba
CEP: 60.822.325 Fortaleza-Ce

Assunto: Providências a averbação da indisponibilidade de bens

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que seja oficiado a todas as Comarcas do Estado do Ceará para providenciar a averbação da indisponibilidade de bens ora decretada conforme decisão que segue em anexo, nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis dos requeridos Vicente Fernandes de Lima, Frankazzy Auto Posto LTDA., por sua sócia administrativa Francisca Nergino de Oliveira Sôter e Raimundo Gregório Teixeira.

Atenciosamente,



André Arruda Veras
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Corregedor
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
AV. General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéba
CEP: 60.822.325 Fortaleza-Ce



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE
mail: fariasbrito@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo n.º: 0000590-37.2019.8.06.0076
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Autor: Ministério Público do Estado do Ceará
Réu: Vicente Fernandes de Lima e outros

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Ceará** em desfavor de **Vicente Fernandes de Lima, Frankazzy Auto Posto Ltda., por sua sócia administradora Francisca Nergino de Oliveira Sóter e Raimundo Gregório Teixeira**, cuja pretensão objetiva a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Aduz, em apertada síntese, que Francisco Lourenço de Andrade, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito, praticou atos ímprobos, dos quais se beneficiaram, concorreram ou prestaram auxílio os demais demandados, através da compra e consumo exagerado de combustível e da contratação de assessoria contábil fraudada, o que consistira em atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, lesão ao erário e que atentaram contra os princípios da administração pública.

Assim, alega que as condutas configuram atos de improbidade administrativa que, apesar de prescritos, não impedem a busca pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Com efeito, pede a declaração de nulidade das contratações realizadas pela Câmara Municipal com a Frankazzy Auto Posto Ltda. e Asconp-Assessoria Contábil Pública Ltda, com a conseqüente condenação dos demanados ao pagamento de de R\$ 201.977,57 (duzentos e um mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em face de Vicente Fernandes de Lima, R\$ 57.977,57 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em face de Frankazzy Auto Posto e R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) em face de Raimundo Gregório Teixeira. Em sede de liminar, pede ainda a indisponibilidade de bens dos requeridos nos valores acima expostos a fim de assegurar a efetividade de uma

T



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

eventual condenação.

Com a inicial acostou os autos do Inquérito Cível 01/2017 (2017/425163), em três volumes anexos.

É o relatório, segue a decisão.

II – RELATÓRIO

De início, verifico que, apesar da prescrição dos possíveis atos de improbidade administrativa praticado pelos demandados, conforme expressa disposição Constitucional e entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, as ações que visem ao ressarcimento dos danos são imprescritíveis.

Assim, recebo a inicial e passo à análise do pedido de liminar.

Da indisponibilidade dos bens dos promovidos

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário por parte de seu responsável.

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de ressarcimento dos danos causados ao Erário não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete em seu art. 7º a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

Estabelece ainda o art. 16 da Lei nº 8.429/92 a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Pretende o Ministério Público a decretação da indisponibilidade dos bens dos promovidos no valor de **R\$ 201.977,57** (duzentos e um mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em face de Vicente Fernandes de Lima, **R\$ 57.977,57 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



sete reais e cinquenta e sete centavos) em face de Frankazzy Auto Posto e **R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)** em face de Raimundo Gregório Teixeira, com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, descrevendo, para tanto, atos ímprobos supostamente praticados pelos demandados, os quais culminaram em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública.

Pois bem, conforme se colhe dos documentos acostados à inicial, o Inquérito Civil Público Nº 2017/425163, Vicente Fernandes de Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito, adquiriu gasolina para abastecer os dois veículos a disposição da Câmara Municipal junto a Frankazzy Auto Posto, por sua sócia administradora Francisca Nergino de Oliveira Soter, não observando determinações legais para aquisição e sem a realização do prévio e necessário procedimento licitatório, além de ter adquirido e autorizado a aquisição de muito mais combustível do que necessário para os serviços da Câmara. Segundo o Ministério Público, no período de dois anos, foram adquiridos 20.851,43 litros de combustível, sendo que a Câmara somente dispunha de uma motocicleta e um automóvel alugado.

Consta também que o então presidente teria contratado irregularmente com indevida dispensa de licitação a empresa MAXCON para a prestação dos serviços de contabilidade e assessoria contábil, com posterior montagem de procedimento de licitação, se valendo de familiares e amigos para mascarar a contratação direta já estabelecida. Aduz que Raimundo Gregório, que prestava os serviços por R\$ 3.800,00 mensais à Câmara de Altaneira, ganhou R\$ 6.000,00 mensais para prestá-los à Câmara de Farias Brito, o que evidenciaria que a divisão entre contabilidade e assessoria contábil foi feita para possibilitar dano ao Erário.

Tais atos, caso confirmados em instrução processual própria, configurar-se-ia, em tese, como prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Câmara Municipal de Farias Brito, sob gestão do então presidente Vicente Fernandes de Lima.

Embora seja muito cedo para se imputar qualquer prática de ato ímprobo por parte dos promovidos, diante das constatações descritas nos documentos acostados à inicial, inegável reconhecer a existência de fortes indícios de prática de atos de improbidade, mormente quando considerada a absurda quantidade de combustível adquirido e o fato de, na contratação dos serviços de contabilidade e assessoria contábil, haverem mesmas pessoas sendo sócias em mais de uma das empresas licitantes, bem como nos erros materiais existentes em idênticas situações nas propostas dos supostos

1-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

licitantes.

Uma vez existentes fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, para a decretação da indisponibilidade dos bens, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido.

Assim, é desnecessária a prova de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de atos de improbidade, conforme sedimentada jurisprudência do STJ, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - GARANTIA DE EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92 - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Para a concessão de liminar assecuratória em ação de improbidade administrativa, é necessária que se verifique a presença de *fumus boni iuris* e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito tutelado, o *periculum in mora*, que é presumido. 2- Em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.429/92: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. 3- Presentes os requisitos legais, mantém-se a decisão agravada que concedeu a tutela liminar de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 4- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.15.005420-5/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)."

Destaque-se, ainda, que a indisponibilidade dos bens dos promovidos implicará em restrição menos gravosa, na medida em que continuarão com plena posse e administração, tratando-se de tutela de natureza nitidamente cautelar para assegurar o resultado prático de eventual condenação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



No entanto, nos termos do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deverá recair tão somente sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justamente por visar acautelar o resultado final da ação de improbidade administrativa.

O membro do Ministério Público já enumerou o valor mínimo dos prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público municipal, os quais totalizam R\$ 201.977,57 (duzentos e um mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em face de Vicente Fernandes de Lima, R\$ 57.977,57 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em face de Frankazzy Auto Posto, por sua sócia administradora Francisca Nergino de Oliveira Soter e R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) em face de Raimundo Gregório Teixeira. Assim, ao menos neste momento, a indisponibilidade dos bens deverá recair somente até as quantias enumeradas, podendo, contudo, ser revista para mais ou para menos em bojo de nova medida cautelar requerida, na medida em que novos elementos forem aparecendo no decorrer da instrução processual.

Ademais, como forma de assegurar a observância do princípio constitucional e direito fundamental de todo cidadão à dignidade da pessoa humana, não deverá a medida constritiva recair sobre os rendimentos oriundos de salários e/ou proventos do demandado, podendo os mesmos ser liberados no decorrer do processo sempre que o réu comprove se tratar de rendimentos provenientes de salários.

Por fim, ressalto que a indisponibilidade de bens, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, pode ser decretada: a) antes mesmo da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92; b) mesmo quando ausente, ou não demonstrada a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro, e c) pode recair sobre bens aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

Neste sentido, temos inúmeros Julgados:

AgRq no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014.

REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em

1-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

27/08/2013,DJE 05/09/2013.

AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 13/08/2013,DJE 20/08/2013.

AgRg no REsp 1342860/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/06/2015,DJE 18/06/2015.

REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015,DJE 12/03/2015. **AgRg no REsp 1460687/PI**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/03/2015,DJE 09/03/2015

EDcl no REsp 1482497/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/12/2014,DJE 19/12/2014. **Esp**

1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015,DJE 06/04/2015. **REsp 1461882/PA**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015,DJE 12/03/2015. **REsp**

1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/09/2013,DJE 04/10/2013

III- DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos acima expostos, **DEFIRO a medida liminar suscitada, e DETERMINO** a imediata indisponibilidade de R\$ 201.977,57 (duzentos e um mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em face de Vicente Fernandes de Lima, R\$ 57.977,57 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em face de Frankazzy Auto Posto, e sua sócia administradora Francisca Nergino de Oliveira Soter, e R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) em face de Raimundo Gregório Teixeira

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca comunicando a indisponibilidade dos bens conforme decidido.

Indisponibilidade de bens e rendimentos por meio do sistema Bacenjud e Renajud.

N



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



Oficie-se finalmente à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a emissão de ofício circular a todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Intime-se também o Ministério Público do teor da presente decisão.

Considerando a natureza de ação civil ordinária, deixo de aplicar o rito previsto pela Lei nº Lei 8.429/92, razão pela qual determino, desde já, a citação de cada réu para oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, sendo certo ainda que, ante a natureza do direito, não há possibilidade de conciliação.

Após tudo isso ou no caso de não apresentação de resposta pelo réu, voltem os autos conclusos.

Intimações e expedientes necessários.

Farias Brito/CE, 12 de abril de 2019.

Andre Arruda Veras
Juiz de Direito

